

LEI Nº 1253/15, DE 15 DE JULHO DE 2015.

“Dispõe sobre a regulamentação das atividades do cargo de Agente Comunitário de Saúde criado pela Lei nº 1.221/15, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - As atividades do cargo de Agente Comunitário de Saúde criado no âmbito municipal pela Lei nº 1.221/15, passam a reger-se pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - O exercício das atividades do cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto estatutário.

Art. 3º - O cargo de Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, além daquelas previstas no Anexo II da Lei nº 1.221/15.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto ou isoladamente com a Secretaria de Estado de Saúde e/ou Ministério da Saúde, disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere o art. 3º desta lei, e estabelecerá os parâmetros do curso previsto no inciso III do art. 6º desta lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - A definição de área geográfica de atuação dos servidores investidos no cargo de Agente Comunitário de Saúde que se refere o inciso II do artigo 6º, através de Portaria que, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, definirá as unidades regionais de saúde e seus limites territoriais estabelecidos em regiões de saúde.

a) – Cada região de saúde definida através de Portaria da SEMUS é considerada área da comunidade de atuação de servidor investido no cargo de Agente Comunitário de Saúde para os efeitos desta lei, devendo ser indicado a quantidade de cargos, nas respectivas áreas.

II - A designação da Comissão Permanente de Fiscalização, composta por 5 (cinco) servidores estáveis a quem competirá a verificação *in loco* dos endereços de residência dos Agentes Comunitários de Saúde, com a respectiva ratificação dos comprovantes apresentados, conforme art. 6º, § 2º.

III - A remessa semestral à Secretaria Municipal de Administração dos comprovantes de endereço devidamente ratificados pela Comissão Permanente de Fiscalização.

(Redação dada pela Lei nº 1.296/16, de 29 de março de 2016)

~~Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição de área geográfica de atuação dos servidores investidos no cargo de Agente Comunitário de Saúde que se refere o inciso II do artigo 6º, através de Portaria que, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, definirá as unidades regionais de saúde e seus limites territoriais estabelecidos em regiões de saúde.~~

~~Parágrafo único - Cada região de saúde definida através de Portaria da SEMUS é considerada área da comunidade de atuação de servidor investido no cargo de Agente Comunitário de Saúde para os efeitos desta lei, devendo ser indicado a quantidade de cargos, nas respectivas áreas.~~

Art. 6º - Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde serão ocupados por servidor efetivo, nos termos da Lei nº 1060/11, aprovados em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, bem como observados os seguintes requisitos específicos:

- I - haver concluído o ensino fundamental;
- II - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público;
- III - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, ministrado pela SEMUS, ou através de convênio com instituição pública ou privada de ensino.

§ 1º - O servidor que trata o *caput* deste artigo será exonerado do cargo caso deixe de residir na área geográfica de atuação para a qual fora aprovado, após regular procedimento administrativo.

§ 2º - O servidor que trata o *caput* deste artigo, deverá semestralmente comprovar o endereço de sua residência, junto à Comissão Permanente de Fiscalização, que procederá a devida ratificação.

§ 3º - Na hipótese de não existir candidatos inscritos e/ou não aprovados para determinada área, fica autorizado a convocação do candidato aprovado

em região adjacente àquela que não foi atendida, obedecendo a ordem de classificação final do concurso.

(Redação dada pela Lei nº 1.296/16, de 29 de março de 2016)

~~Art. 6º – Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde serão ocupados por servidor efetivo, nos termos da Lei nº 1060/11, aprovados em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, bem como observados os seguintes requisitos específicos:~~

- ~~I – haver concluído o ensino fundamental;~~
- ~~II – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público;~~
- ~~III – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, ministrado pela SEMUS, ou através de convênio com instituição pública ou privada de ensino.~~

~~§ 1º – O servidor que trata o caput deste artigo será exonerado do cargo caso deixe de residir na área geográfica de atuação para a qual fora aprovado, após regular procedimento administrativo.~~

~~§ 2º – O servidor que trata o caput deste artigo, deverá semestralmente comprovar o endereço de sua residência, devendo remeter a documentação à SEMAD, para os regulares registros.~~

~~§ 3º – Na hipótese de não existir candidatos inscritos e/ou não aprovados para determinada área, fica autorizado a convocação do candidato aprovado em região adjacente àquela que não foi atendida, obedecendo a ordem de classificação final do concurso.~~

(Redação dada pela Lei nº 1.256/15, de 13 de agosto de 2015)

~~Art. 6º – Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde serão ocupados por servidor efetivo, nos termos da Lei nº 1060/11, aprovados em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, bem como observados os seguintes requisitos específicos:~~

- ~~IV – haver concluído o ensino fundamental;~~
- ~~V – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público;~~
- ~~VI – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, de caráter eliminatório.~~

~~Parágrafo único – Na hipótese de não existir candidatos inscritos e/ou não aprovados para determinada área, fica autorizado a convocação do candidato aprovado em região adjacente àquela que não foi atendida, obedecendo a ordem de classificação, para realizar o curso de que trata o inciso III do caput deste artigo.~~

Art. 7º - O plano de carreira do cargo de Agente Comunitário de Saúde está definido no art. 7º, § 5º da Lei n.º 299/98 – Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Vencimentos do pessoal ativo do Poder Executivo do Município de Queimados, alterada pela Lei nº 1.223/15.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O